Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1347/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3356/2018/001
PROTOCOLO	: 2262098
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE	: JOÃO DONHA NUNES
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS N°10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA, OAB/MS N°19.417; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS N°10.675 E MEYRIVAN GOMES VIANA, OAB/MS N° 17.577.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – SANÇÃO AFASTADA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos legais e regulamentares, considerando a declaração de regularidade da execução financeira.

2. Provimento do recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. João Donha Nunes** (Secretário Municipal de Saúde de Chapadão do Sul de 1/1/2017 a 1/3/2018), e **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **inciso II do Acórdão AC02 - 23/2023**, no **Processo TC/3356/2018**, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Donha Nunes, Secretário Municipal de Saúde (de 1/1/2017 a 1/3/2018) em face do Acórdão AC02 – 23/2023, proferido no Processo TC/3356/2018 (pç. 41, fls. 207-212), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, corroboro com a análise exarada pelo corpo técnico, acolho o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do **Termo de Credenciamento nº 1/2018**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **Paula Andrade Souza Eireli - Me**, nos termos do artigo 59, caput, I da Lei Complementar nº 160 de 2012;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. João Donha Nunes, Ordenador de Despesa, em razão do atraso superior a 30 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> (...).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pela exclusão da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta no Acórdão - AC02 – 23/2023, e subsidiariamente, pela redução do valor da multa arbitrada.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 16080/2023 (pç. 6, fl. 14).

Os autos foram analisados pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7614/2023 (pç. 9, fls. 17-20), opinando pelo conhecimento do recurso em tela e, no mérito, pelo não provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência deste Tribunal, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02 - 23/2023, proferido no Processo TC/3356/2018, que aplicou multa ao Sr. João Donha Nunes, Secretário Municipal de Saúde (de 1/1/2017 a 1/3/2018), no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos da execução financeira a este Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considero: primeiro, o julgamento foi pela regularidade da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 1/2018, entre o Município de Chapadão do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Paula Andrade Souza Eireli - ME; e, segundo, não há irregularidades na fase da execução.

Portanto, quanto à aplicação de multa imposta ao recorrente, por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, entendo que, neste caso, merece ser dispensada, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os seus objetivos legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. João Donha Nunes (Secretário Municipal de Saúde de Chapadão do Sul de 1/1/2017 a 1/3/2018), e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **II** do Acórdão AC02 - 23/2023, no Processo TC/3356/2018, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MRLOS